SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095989 - AL (2026/0180982-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AECIO MARCOS MORENO DA ROCHA
ADVOGADO	:	THIAGO HENNRIQUE SILVA MARQUES LUZ - AL009436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 315 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). ATESTADOS MÉDICOS NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. SUPRIMENTO DA PROVA DOCUMENTAL POR PROVA TESTEMUNHAL (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPPM). ALEGADA VIOLAÇÃO À CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado, pela prática do delito previsto no art. 315 do Código Penal Militar, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, por utilização de atestados médicos falsos para justificar faltas ao serviço militar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a ausência de juntada física dos documentos reputados falsos, suprida por prova testemunhal nos termos do art. 328, parágrafo único, do CPPM, e a alegada violação à cadeia de custódia digital das imagens enviadas por aplicativo de mensagens configuram flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice de conhecimento do habeas corpus utilizado em via imprópria; e (ii) se tais alegações, assim como as tese de inversão lógica da presunção de inocência e de ausência de dolo, demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É pacífico o entendimento de que o *writ* não se presta a substituir o recurso cabível ou a revisão criminal, somente se admitindo seu conhecimento diante de flagrante ilegalidade manifesta, dispensada de reexame probatório.

4. A Corte de origem enfrentou expressamente a controvérsia sobre a ausência física dos atestados médicos e concluiu, com base no art. 328, parágrafo único,

Documento eletrônico VDA60523642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: f2fd2ea3-b25c-4da5-a053-be66e056cd54

do CPPM, pela admissibilidade do suprimento da prova documental por prova testemunhal, lastreada nos depoimentos dos profissionais médicos que negaram a autoria das assinaturas e o atendimento nas datas indicadas.
5. A alegada violação à cadeia de custódia digital das imagens dos atestados foi apreciada pela Corte estadual, que afastou a nulidade ante a ausência de demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 499 do CPPM, não se verificando, no ponto, flagrante ilegalidade.
6. A tese de inversão lógica da presunção de inocência, fundada em suposta sucessão de presunções (existência do documento, fidelidade da imagem e falsidade material), não prospera, porquanto a condenação se apoiou em prova testemunhal direta quanto à autenticidade das assinaturas e à inexistência de atendimento médico, e não em mera presunção derivada da imagem enviada por aplicativo de mensagens.
7. A alegação de ausência de dolo, por incerteza quanto à demonstração segura da falsidade material, pressupõe premissa fática já afastada pelas instâncias ordinárias, de modo que seu exame demandaria reincursão sobre o mesmo acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
8. O voto vencido proferido no Tribunal de origem, conquanto tenha reconhecido insuficiência probatória diante da ausência física dos documentos, não afasta a razoabilidade jurídica da conclusão majoritária, amparada em interpretação admitida pela jurisprudência acerca do art. 328, parágrafo único, do CPPM.
9. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: f2fd2ea3-b25c-4da5-a053-be66e056cd54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095989 - AL (2026/0180982-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AECIO MARCOS MORENO DA ROCHA
ADVOGADO	:	THIAGO HENNRIQUE SILVA MARQUES LUZ - AL009436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 315 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). ATESTADOS MÉDICOS NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. SUPRIMENTO DA PROVA DOCUMENTAL POR PROVA TESTEMUNHAL (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPPM). ALEGADA VIOLAÇÃO À CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado, pela prática do delito previsto no art. 315 do Código Penal Militar, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, por utilização de atestados médicos falsos para justificar faltas ao serviço militar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a ausência de juntada física dos documentos reputados falsos, suprida por prova testemunhal nos termos do art. 328, parágrafo único, do CPPM, e a alegada violação à cadeia de custódia digital das imagens enviadas por aplicativo de mensagens configuram flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice de conhecimento do habeas corpus utilizado em via imprópria; e (ii) se tais alegações, assim como as tese de inversão lógica da presunção de inocência e de ausência de dolo, demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É pacífico o entendimento de que o *writ* não se presta a substituir o recurso cabível ou a revisão criminal, somente se admitindo seu conhecimento diante de flagrante ilegalidade manifesta, dispensada de reexame probatório.

4. A Corte de origem enfrentou expressamente a controvérsia sobre a ausência física dos atestados médicos e concluiu, com base no art. 328, parágrafo único,

Documento eletrônico VDA60216252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 778dc61c-50d9-48ab-bb4d-91f42fc2cc36

do CPPM, pela admissibilidade do suprimento da prova documental por prova testemunhal, lastreada nos depoimentos dos profissionais médicos que negaram a autoria das assinaturas e o atendimento nas datas indicadas.
5. A alegada violação à cadeia de custódia digital das imagens dos atestados foi apreciada pela Corte estadual, que afastou a nulidade ante a ausência de demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 499 do CPPM, não se verificando, no ponto, flagrante ilegalidade.
6. A tese de inversão lógica da presunção de inocência, fundada em suposta sucessão de presunções (existência do documento, fidelidade da imagem e falsidade material), não prospera, porquanto a condenação se apoiou em prova testemunhal direta quanto à autenticidade das assinaturas e à inexistência de atendimento médico, e não em mera presunção derivada da imagem enviada por aplicativo de mensagens.
7. A alegação de ausência de dolo, por incerteza quanto à demonstração segura da falsidade material, pressupõe premissa fática já afastada pelas instâncias ordinárias, de modo que seu exame demandaria reincursão sobre o mesmo acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
8. O voto vencido proferido no Tribunal de origem, conquanto tenha reconhecido insuficiência probatória diante da ausência física dos documentos, não afasta a razoabilidade jurídica da conclusão majoritária, amparada em interpretação admitida pela jurisprudência acerca do art. 328, parágrafo único, do CPPM.
9. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AECIO MARCOS MORENO DA ROCHA contra decisão monocrática (fls. 79-82), que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta que o paciente, ora agravante, foi condenado pela prática do delito previsto no art. 315 do Código Penal Militar, à pena definitiva de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em razão da utilização de atestados médicos falsos para justificar ausências ao serviço militar.

No *writ*, a defesa sustentou, em síntese, a ausência de materialidade delitiva, sob o argumento de que os supostos atestados médicos falsos não foram juntados aos autos, bem como impossibilidade de realização de perícia, insuficiência probatória e violação à cadeia de custódia da prova. Alegou, ainda, que a condenação foi amparada exclusivamente em depoimentos testemunhais indiretos, produzidos a partir de fotografias encaminhadas por aplicativo de mensagens, inexistindo exame técnico apto a comprovar a falsidade documental. Aduziu que o próprio voto vencido proferido no Tribunal de origem reconheceu a impossibilidade de manutenção da condenação sem a presença do documento reputado falso nos autos. Requereu a concessão da ordem para absolver o paciente, considerando a ausência de materialidade delitiva.

Às fls. 79-82 o *habeas corpus* não foi conhecido.

Documento eletrônico VDA60216252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 778dc61c-50d9-48ab-bb4d-91f42fc2cc36

Nas razões do presente agravo, o agravante sustenta que não busca rediscutir a credibilidade de testemunhas ou reavaliar provas, mas sim definir uma questão de direito: se o ordenamento jurídico permite a condenação pelo crime de uso de documento falso (art. 315 do Código Penal Militar) sem que o documento supostamente falsificado integre os autos.

Reitera as alegações no sentido de que os atestados médicos apontados como falsos jamais foram juntados ao processo, o que impossibilitou qualquer controle jurisdicional sobre sua existência, integridade ou autenticidade, afirmando que esta é uma premissa fática incontroversa, reconhecida inclusive pelas instâncias ordinárias e pelo Ministério Público.

Questiona a validade da prova de materialidade baseada exclusivamente em fotos enviadas por *WhatsApp*.

Argumenta que depoimentos de médicos que não reconheceram assinaturas em imagens de celular não podem substituir a demonstração objetiva da falsidade do documento original.

Defende que a interpretação dada pelas instâncias inferiores inverte a lógica do art. 328 do Código de Processo Penal Militar, criando uma *sucessão de inferências* (presunção de existência, de fidelidade da imagem e de falsidade) que fere a presunção de inocência.

Alega a ocorrência de prejuízo manifesto, pois a ausência do documento privou o réu de exercer o contraditório efetivo, impedindo a realização de perícia técnica para conferir assinaturas, carimbos, grafia ou possíveis rasuras.

Argumenta que, se a falsidade material do documento não foi demonstrada de forma segura, não é possível afirmar que o acusado tinha consciência da falsidade (dolo), elemento essencial para a tipificação do crime.

Requer o provimento do agravo para que a decisão monocrática seja reconsiderada ou reformada pela Turma, conhecendo-se o *habeas corpus* para, ao final, conceder a ordem diante da flagrante ilegalidade na comprovação da materialidade delitiva.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, contudo, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme relatado, o caso em análise cinge-se a analisar se a ausência de juntada física dos documentos reputados falsos, suprida por prova testemunhal nos termos do art. 328, parágrafo único, do CPPM, e a alegada violação à cadeia de custódia digital

Documento eletrônico VDA60216252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 778dc61c-50d9-48ab-bb4d-91f42fc2cc36

das imagens enviadas por aplicativo de mensagens configuram flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice de conhecimento do *habeas corpus*, e se tais alegações, assim como as teses de inversão lógica da presunção de inocência e de ausência de dolo, demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 227171 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, publicado em 21/8/2023 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

No caso em exame, embora a defesa sustente ausência de materialidade delitiva em razão da não juntada dos atestados médicos aos autos, verifica-se que a Corte estadual enfrentou expressamente a controvérsia e concluiu pela suficiência do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório judicial.

O acórdão impugnado consignou que: *conquanto o documento reputado como falsificado não esteja neste caderno processual, de acordo com o parágrafo único do art. 328 do Código de Processo Penal Militar, admite-se o suprimento da prova documental pelas provas testemunhais* (fl. 17).

Ademais, o Tribunal de origem destacou os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, notadamente dos profissionais médicos que afirmaram inexistir atendimento ao paciente nas datas indicadas nos documentos e que as assinaturas constantes dos atestados não correspondiam às suas (fls. 18-19).

No ponto, consignou-se no acórdão recorrido que os médicos ouvidos em juízo relataram ter recebido imagens dos atestados por aplicativo de mensagens, bem como afirmaram inexistir registros de atendimento médico em nome do paciente nas datas indicadas, circunstâncias consideradas suficientes pela Corte local para demonstrar a falsidade documental e o dolo do agente.

Embora a defesa sustente inexistência de prova técnica apta a demonstrar a autenticidade das imagens encaminhadas eletronicamente, bem como alegada quebra da cadeia de custódia digital, reafirmo que tais insurgências demandariam aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório, especialmente acerca da confiabilidade dos

Documento eletrônico VDA60216252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 778dc61c-50d9-48ab-bb4d-91f42fc2cc36

registros eletrônicos, da origem dos arquivos digitais e da suficiência da prova oral produzida em juízo, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Nesse contexto, reitero que a pretensão defensiva demandaria inevitável reexame aprofundado do conjunto probatório, especialmente quanto à suficiência da prova oral produzida em juízo para amparar a condenação, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC 780.022/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 812.438/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 811.106/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik,822.563/AL, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Também não se verifica flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

Isso porque o acórdão recorrido apresentou fundamentação idônea para manutenção da condenação, lastreada em elementos probatórios considerados suficientes pelas instâncias ordinárias, inclusive com referência à jurisprudência do Superior Tribunal Militar acerca da possibilidade de suprimento da prova documental por outros meios de convicção.

Ademais, repiso que a alegada violação à cadeia de custódia igualmente foi apreciada pela Corte estadual, que afastou a nulidade ante a ausência de demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 499 do CPPM (fl. 13).

Cumpre reiterar, ainda, que o voto vencido proferido no Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a insuficiência probatória diante da ausência física dos documentos reputados falsos, não afasta, por si só, a razoabilidade jurídica da conclusão majoritária adotada pela Câmara Criminal, a qual se encontra amparada em interpretação admitida pela jurisprudência militar acerca do art. 328, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar.

Em relação à alegação de que a condenação se apoiaria em sucessão de presunções (existência do documento, fidelidade da imagem enviada por aplicativo de mensagens e falsidade material), tal argumento não configura, por si, flagrante ilegalidade apta à superação do óbice de conhecimento, na medida em que o acórdão impugnado

Documento eletrônico VDA60216252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 778dc61c-50d9-48ab-bb4d-91f42fc2cc36

fundamentou a convicção condenatória em prova testemunhal direta, os depoimentos dos profissionais médicos que negaram a autoria das assinaturas e o atendimento nas datas indicadas, e não em mera presunção derivada da imagem, de modo que a valoração da robustez desse conjunto probatório demandaria reexame incompatível com a via eleita.

No que se refere à alegação de ausência de dolo, por incerteza quanto à demonstração segura da falsidade material do documento, tal tese pressupõe exatamente a premissa fática afastada pelas instâncias ordinárias, a de que a falsidade não estaria comprovada, de modo que sua análise nesta via também exigiria reincursão sobre o mesmo acervo probatório já valorado nas instâncias de origem, não se tratando, como pretende a defesa, de questão de direito puro dissociada do suporte fático da causa.

Diante desse quadro, não se evidencia ilegalidade flagrante apta a justificar atuação excepcional desta Corte.

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: 778dc61c-50d9-48ab-bb4d-91f42fc2cc36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.989 / AL

Número Registro: 2026/0180982-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80035624120238020001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO HENNRIQUE SILVA MARQUES LUZ
ADVOGADO : THIAGO HENNRIQUE SILVA MARQUES LUZ - AL009436
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : AECIO MARCOS MORENO DA ROCHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR - FALSIDADE - USO DE DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AECIO MARCOS MORENO DA ROCHA
ADVOGADO : THIAGO HENNRIQUE SILVA MARQUES LUZ - AL009436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA60515860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:32
Código de Controle do Documento: 4daaa9c2-f79b-4311-a21a-0b891e4f6c03

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:32
Código de Controle do Documento: 4daaa9c2-f79b-4311-a21a-0b891e4f6c03